



CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA

VEREADORA SILVIA REIS



Projeto de Lei nº , de 2021
(Da Senhora Silvia Reis)

Autoriza a Prefeitura de Pindoretama a conceder cesta básica e material de higienização aos taxistas, mototaxistas e motoristas de aplicativos do Município de Pindoretama, bem como a inclusão no grupo prioritário de vacinação e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei autoriza a Prefeitura de Pindoretama a conceder cesta básica e material de higienização aos taxistas, mototaxistas e motoristas de aplicativos do Município de Pindoretama.

Art. 2º Como ações de governo voltadas ao apoio a segmentos do mercado de trabalho prejudicados na renda por conta da pandemia de Covid-19, fica a Prefeitura de Pindoretama autorizada a proceder a doação de cesta básica e material de higienização (álcool em gel e máscaras faciais industriais), a trabalhadores taxistas, mototaxistas e motoristas de aplicativos pelo período de 4 (quatro) meses.

Art. 3º Incluir taxistas, mototaxistas e motoristas de aplicativos do município de Pindoretama no grupo prioritário de vacinação.

Parágrafo único. As doações a que se refere o caput do art. 2º desta Lei será correspondente à R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Art. 4º Fica o Prefeito Municipal autorizado a regulamentar esta Lei, o qual versará sobre o quantitativo de beneficiários, as condições e os critérios a serem atendidos para concessão das doações.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações já consignadas no orçamento municipal vigente do Poder Executivo, o qual será suplementado, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**

VEREADORA SILVIA REIS



Uma legião de transportadores em todo Brasil, que reúne milhares de pessoas, está entre as que sentem mais pesadamente os efeitos da pandemia do novo coronavírus: taxistas, mototaxistas e motoristas de aplicativos.

Para garantir o sustento de suas famílias eles enfrentam a dura realidade de se manter trabalhando em contato próximo com passageiros. Além disso, com o necessário isolamento social houve uma verdadeira freada no número de clientes, especialmente em pequenas cidades como Pindoretama.

Por essa razão, como ação de governo voltadas ao apoio a segmentos do mercado de trabalho prejudicados na renda por conta da pandemia de Covid-19, proponho o presente projeto de lei, que autorizada a Prefeitura a doar para estes trabalhadores uma cesta básica e material de higienização (álcool em gel e máscaras faciais industriais), pelo período de 4 (quatro) meses.

Deste modo, pretendemos contribuir para que taxistas, mototaxistas e motoristas de aplicativos possam receber, do Poder Público, o mínimo de apoio, mas que faz a diferença no meio de tantas perdas.

Existe também uma necessidade de inclui-los no grupo prioritário de vacinação a nível municipal tendo em vista que é uma questão de segurança pois estes profissionais tem contato com elevado número de pessoas durante sua rotina de trabalho, bem como já se encontra em tramitação diversos PLs que versam sobre o assunto, incluindo as categorias mencionadas no grupo prioritário da imunização.

Quanta a legitimidade da iniciativa parlamentar do presente projeto, ressalto que, embora pudesse propor como uma obrigação, o faço como uma autorização, competindo exclusivamente ao Poder Executivo pôr em prática as ações nele estabelecidas, portanto, não usurpando nenhuma das suas pretensas competências.

Além disso, para não criar despesas, este projeto antevê que estas correrão por conta de dotações já consignadas no orçamento municipal vigente do Poder Executivo, o qual será suplementado, se necessário.

Em todo caso, o Poder Executivo pode, a qualquer momento, enviar projeto de lei que abra crédito ao vigente orçamento, se assim for imperioso para execução desta pretendida Lei.

Com a certeza de que meus Pares são sensíveis a essas categorias e ao difícil momento que passamos, desde já rogo por seu apoio e votos favoráveis a esta iniciativa.

Plenário da Câmara Municipal de Pindoretama, em 30 de abril de 2021.

Silvia Reis
VEREADORA

DESPACHO

A PRESIDENTE DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA, em conformidade com o inciso II do Art. 33 da Lei Orgânica do Município c/c o inciso II, do art.30 do Regimento Interno, decide:

Conforme reza o Art. 100 e 111, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, encaminho o Presente Projeto de Lei **23/2021** para apreciação da(s) comissão(ões) pertinente (s).

Empós, havendo parecer favorável, remeta a Secretaria Geral da Mesa, para que seja colocado na primeira Sessão Ordinária subsequente.

Em sendo **rejeitado** o Projeto em Comissão, publique-se o parecer e remeta cópia ao autor do projeto..

Pindoretama/Ce 30 / Abril de 2021.



Maria Gorette Cavalcanti Bastos Sobrinha
Presidente da Câmara



CERTIDÃO

*O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamentos que subscreve **CERTIFICA** que foi recebido, nesta data, pela Comissão de Finanças e Orçamentos, como dispõe o Art.48 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa o Projeto de Lei 23/2021, de Autoria do (a) Silvia Reis, para o devido trâmite regimental.*

Certifico ainda que os demais membros da Comissão receberam as devidas cópias do Projeto de Lei acima.

Pindoretama, Ce 5 / maio /2021

Cleuson Calixto da Silva


Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças

CERTIDÃO

*O Presidente da Comissão de Redação e Justiça que subscreve **CERTIFICA** que foi recebido, nesta data, pela Comissão de Redação e Justiça o Projeto de Lei 23 /2021, de Autoria do (a) Silvia Reis, para o devido trâmite regimental.*

Certifico ainda que os demais membros da Comissão receberam as devidas cópias do Projeto de Lei acima.

Pindoretama, Ce 5 / fevereiro /2021



Francisco Ivanildo Severino de Lima
Presidente da Comissão de Redação e Justiça



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



**ENCAMINHAMENTO
DOS PARECERES DAS COMISSÕES**

Os Vereadores que Subscrevem os Pareceres encaminham a Secretaria Geral da Mesa os mesmos para que se tome as providências cabíveis, em resolutiva ao Projeto de Lei que segue abaixo discriminado;

PROJETO DE LEI	23/2021
ENTRADA EM PLENÁRIO	30/04/2021
ENTRADA NA COMISSÃO	05/05/2021
AUTOR(a)	Silvia Reis
SITUAÇÃO	REJEITADO
EMIÇÃO DE PARECER	19/05/2021

**Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento – Sala das Comissões Moacir Maciel
Rua Pe. Antônio Nepomuceno, nº 56 – CEP 62860-000, (85) 3375-1820.**



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PINDORETAMA-CE

PROJETO DE LEI Nº 23/2021 DE 30 DE ABRIL DE 2021.

EMENTA: “AUTORIZA A PREFEITURA DE PINDORETAMA A CONCEDER CESTA BÁSICA E MATERIAL DE HIGIENIZAÇÃO AOS TAXISTAS, MOTOTAXISTAS E MOTORISTAS DE APLICATIVOS DO MUNICÍPIO DE PINDORETAMA, BEM COMO A INCLUSÃO NO GRUPO PRIORITÁRIO DE VACINAÇÃO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS”

1. Relatório:

Trata-se de análise técnico jurídica acerca do Projeto de Lei nº 23/2021, de origem da Exma. Vereadora, Sra. SILVIA REIS, que “AUTORIZA A PREFEITURA DE PINDORETAMA A CONCEDER CESTA BÁSICA E MATERIAL DE HIGIENIZAÇÃO AOS TAXISTAS, MOTOTAXISTAS E MOTORISTAS DE APLICATIVOS DO MUNICÍPIO DE PINDORETAMA, BEM COMO A INCLUSÃO NO GRUPO PRIORITÁRIO DE VACINAÇÃO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS”.

A Presidência determinou a remessa das matérias para cumprimento à norma regimental, visando à análise da constitucionalidade e da legalidade da proposição legislativa, instando esta comissão a se manifestar.

É o breve relatório.

2. Fundamentação:

A Vereadora do município propôs projeto de lei visando concessão de benefícios aos taxistas, mototaxista e motoristas de aplicativo no âmbito do município de Pindoretama/CE.

Ressalte-se ainda que no aludido projeto, em seu art. 3º traz em seu bojo a inclusão dos taxistas, mototaxistas e motoristas de aplicativo do município de Pindoretama no grupo prioritário de vacinação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



Ainda em seu parágrafo único, traz a determinação do valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a título de valor correspondente as doações.

Passado a analisar os dispositivos supra, passamos a decidir:

Sob o aspecto da legalidade, entendemos que o **Projeto de Lei nº 23/2021** padece de vício material de legalidade já que a matéria que dispõe compete privativamente ao Poder Executivo Municipal, senão vejamos o que diz o regimento interno da câmara municipal:

Art. 107: A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer vereador, à mesa, às comissões e ao Prefeito.

Parágrafo Único – são da exclusiva competência do prefeito municipal, os projetos de lei que versam sobre:

II – criação de cargos, funções, empregos públicos, aumentem vencimentos ou despesas públicas, ressalvada iniciativa da câmara, quanto aos projetos de organização de serviços de sua secretaria;

Verifica-se ainda na Lei orgânica do município:

CAPÍTULO II – Da Competência Privativa Do Município:

Art. 10 : [...]

IX – dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços locais.

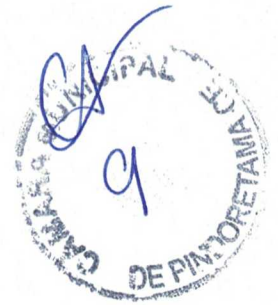
Como se verifica em tratando-se de projetos de lei que geram despesas ao executivo a sua competência é privativa e adstrita ao Executivo municipal, conforme dispositivo supra.

Outro ponto que merece uma análise é que o Art. 3º inclui algumas classes como grupo prioritário em vacinação.

Quanto a esse aspecto observa-se que a competência não é de caráter de legislação municipal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



Por fim, sabe-se que é de competência do Estado traçar as normas e os planos de vacinação, bem como quem são os grupos prioritários.

3. Conclusão:

Diante do exposto, esta Comissão da Câmara Municipal de Pindoretama/CE define pela ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO DE NATUREZA MATERIAL, já que a matéria é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Pindoretama/CE, 19 de Maio de 2021.

Comissão de Finanças e Orçamento:

Cleuson Calixto da Silva
Presidente

Maria Adriana Silva Albino
Relatora

Francisco Ivanildo Severino de Lima
Membro



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PINDORETAMA-CE

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

PROJETO DE LEI Nº 23/2021 DE 30 DE ABRIL DE 2021.

EMENTA: “AUTORIZA A PREFEITURA DE PINDORETAMA A CONCEDER CESTA BÁSICA E MATERIAL DE HIGIENIZAÇÃO AOS TAXISTAS, MOTOTAXISTAS E MOTORISTAS DE APLICATIVOS DO MUNICÍPIO DE PINDORETAMA, BEM COMO A INCLUSÃO NO GRUPO PRIORITÁRIO DE VACINAÇÃO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS”

**ADMINISTRATIVO E INCONSTITUCIONAL.
PROPOSTA DE PROJETO DE LEI DE ORIGEM DO
LEGISLATIVO MUNICIPAL. INICIATIVA PRIVATIVA
DA VEREADORA SILVIA REIS ILEGALIDADE /
INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº
23/2021.**

1. Relatório:

Trata-se de análise técnico jurídica acerca do Projeto de Lei nº 23/2021, de origem da Exma. Vereadora, Sra. SILVIA REIS, que “AUTORIZA A PREFEITURA DE PINDORETAMA A CONCEDER CESTA BÁSICA E MATERIAL DE HIGIENIZAÇÃO AOS TAXISTAS, MOTOTAXISTAS E MOTORISTAS DE APLICATIVOS DO MUNICÍPIO DE PINDORETAMA, BEM COMO A INCLUSÃO NO GRUPO PRIORITÁRIO DE VACINAÇÃO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS”.

A Presidência determinou a remessa das matérias para cumprimento à norma regimental, visando à análise da constitucionalidade e da legalidade da proposição legislativa, instando esta comissão a se manifestar.

É o breve relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA



2. Fundamentação:

A Vereadora do município propôs projeto de lei visando concessão de benefícios aos taxistas, mototaxista e motoristas de aplicativo no âmbito do município de Pindoretama/CE.

Ressalte-se ainda que no aludido projeto, em seu art. 3º traz em seu bojo a inclusão dos taxistas, mototaxistas e motoristas de aplicativo do município de Pindoretama no grupo prioritário de vacinação.

Ainda em seu parágrafo único, traz a determinação do valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a título de valor correspondente as doações.

Passado a analisar os dispositivos supra, passamos a decidir:

Sob o aspecto da legalidade, entendemos que o **Projeto de Lei nº 23/2021** padece de vício material de legalidade já que a matéria que dispõe compete privativamente ao Poder Executivo Municipal, senão vejamos o que diz o regimento interno da câmara municipal:

Art. 107: A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer vereador, à mesa, às comissões e ao Prefeito.

Parágrafo Único – são da exclusiva competência do prefeito municipal, os projetos de lei que versam sobre:

II – criação de cargos, funções, empregos públicos, aumentem vencimentos ou despesas públicas, ressalvada iniciativa da câmara, quanto aos projetos de organização de serviços de sua secretaria;

Verifica-se ainda na Lei orgânica do município:

CAPÍTULO II – Da Competência Privativa Do Município:

Art. 10 : [...]

IX – dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços locais.



CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA



Como se verifica em tratando-se de projetos de lei que geram despesas ao executivo a sua competência é privativa e adstrita ao Executivo municipal, conforme dispositivo supra.

Outro ponto que merece uma análise é que o Art. 3º inclui algumas classes como grupo prioritário em vacinação.

Quanto a esse aspecto observa-se que a competência não é de caráter de legislação municipal.

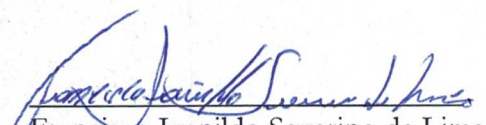
Por fim, sabe-se que é de competência do Estado traçar as normas e os planos de vacinação, bem como que são os grupos prioritários.

3. Conclusão:

Diante do exposto, esta Comissão da Câmara Municipal de Pindoretama/CE define pela ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO DE NATUREZA MATERIAL, já que a matéria é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Pindoretama/CE, 19 de maio de 2021.

Comissão de Justiça e Redação:


Franciseo Ivanildo Severino de Lima
Presidente


Laiz Suênia Alencar Ramalho
Relatora


Francisco Célio Sepião da Silva
Membro



EXPEDIENTE

*Em cumprimento a terceira parte do Despacho da Presidência desta Augusta casa às fls. 03, e tendo em vista pareceres **desfavoráveis** exarados pelas comissões pertinentes, e devidamente anexados ao processo legislativo do Projeto de Lei 13 /2021,*
REMETO-O AO (A) AUTOR(A) PARA QUE TOME CIÊNCIA.

Pindoretama, Ce 25 Maio /2021

ATRIBUIÇÕES A MIM CONFERIDAS PELOS ARTIGOS 8º E 9º DA LEI COMPLEMENTAR Nº1, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE PINDORETAMA



Claudiano Alves Cidade Junior
Secretário Geral da Mesa